



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de Pregoeiro, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente **Processo Licitatório nº 889/2018/PMCC-CPL – modalidade: PREGÃO nº 063/2018-CPL**, na qual se requer análise jurídica acerca do **ATO DE REVOGACÃO** deste procedimento de *Contratação de empresa para aquisição de Tendas tipo Piramidal, para atender a Secretaria de Desenvolvimento Econômico para realização de eventos de grande porte.*

O referido Processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários como: Solicitação de Licitação e anexos (*fls. 002/017*); Termo de Referência com justificativa (*fls. 018/021*); Declaração de adequação orçamentária (*fls. 022/24*); Termo de Autorização da Autoridade competente (*fls. 025*); Autuação (*fls. 026*); Portaria nº 986/2018/GP – constitui a Comissão Permanente de Licitação (*fls. 027*); Minuta de Instrumento Convocatório com anexos (*fls. 028/063 – 082/119*); Minuta de Contrato (*fls. 064/69 – 120/125*); Parecer Jurídico (*fls. 071/76 – 326/328*); Parecer CGIM (*fls. 078/081*); Publicação do Aviso de Licitação (*fls. 126/129*); Credenciamento (*fls. 130/182*); Proposta (*fls. 183/197*); Habilitação (*fls. 198/310*); Ata de Sessão Pública (*fls. 311/316*); Análise de Recurso Administrativo (*fls. 317/318*); Despacho de Autoridade Superior (*fls. 319*); Publicação de Análise Administrativa (*fls. 320/321*); Publicação de Despacho de Autoridade Superior (*fls. 322*); Publicação do Resultado de Julgamento (*fls. 323*); Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão nº 063/2018 (*fls. 329/330*); Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação do Pregão nº 063/2018 (*fls. 331*); Ato de Revogação (*fls. 332/335*); Publicação do Ato de Revogação (*fls. 336/337*) e Despacho à Procuradoria Municipal - PGM (*fls. 338*).

É o necessário a relatar.

Relatado o pleito, e, considerando as ocorrências, ora circunstanciadas, **PASSAMOS AO PARECER.**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Consigne-se, inicialmente, que o presente Parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Saliente-se, ainda, que cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, caracteriza o princípio administrativo da *autotutela administrativa*, que ao seu turno, reflete a manifestação do “*poder de autotutela*”, de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

*Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

No entanto, essas súmulas estabeleceram então que a *Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Conforme a doutrinação do ilustre mestre Marçal Justen Filho, a revogação, funda-se “*em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Assim, acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

***Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Grifou-se!***

Nos termos da legislação vigente, extrai-se da simples leitura do dispositivo acima, que podemos afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de *interesse público*, ou seja, com base em um juízo *discricionário de conveniência e oportunidade*, desde que exista “fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, devidamente demonstrado nos autos.

De igual sorte, como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento,



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrando-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, 1 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni jûris". (STJ MC 11055 / RS; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006).*

Contudo, está plenamente evidenciado, sem maiores reclames, a existência de fato superveniente, que impacta diretamente e inviabiliza a consecução imediata do objeto, haja vista, a inexistência no presente momento da Dotação Orçamentária conforme disposto nos autos uma vez que o presente procedimento foi realizado sob a égide da LOA 2018, dotação esta que não foi contemplada na Lei Orçamentária vigente (ano 2019), o que ocasiona a inviabilidade da contratação, pois o orçamento é condicionante basilar para regularidade da licitação e, no final, em especial, da contratação, neste caso, resta impossível. Entretanto, entende-se, *está presente os requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade*, nos termos da legislação vigente e jurisprudência pátria, na medida que se vislumbra sem grande rigor, que as condições iniciais previstas para a contratação se alteraram substancialmente, justificando o cancelamento do certame e a revisão das suas respectivas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Esmiuçando estas considerações, a situação final é a seguinte: *não pode a Administração Pública revogar o certame indistintamente, com base em juízo livre de conveniência e oportunidade.* Em especial, no caso sob análise,



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

que houve adjudicação e homologação do certame, em regra não seria possível. E isto porque, tal como se defende, a decisão pela contratação já se deu na *fase interna pré-contratual*, onde se avaliaram todas as suas condicionantes. Emitido este juízo, portanto, está o Ente contratante adstrito e fadado ao seu respeito.

D'outra sorte, como toda regra congrega uma exceção, no entanto, pode sobrevir algum fato superveniente, que, justamente pela sua excepcionalidade, pode acarretar a necessidade de novo juízo de conveniência e oportunidade acerca da contratação, mesmo que depois da adjudicação e finalização do certame. E assim o é porque, com a irrupção do fato mudam-se as condicionantes do caso e faz surgir nova competência em concreto, originada de uma em abstrato que nunca se exauriu, e que corresponde à possibilidade da Administração Pública prover a melhor solução para os casos sujeitos à sua apreciação. Resulta, portanto, possível novo sopesamento da contratação face a nova situação de fato.

Ademais, cabe destacar, quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”. Grifo nosso!

Ao que pertine, o momento para revogação da licitação, compete genuinamente ao juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral, que pode ser exercido a **qualquer tempo** durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua adoção. Neste caso, resta demonstrado, conforme referência acima, e, atento aos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, destaque-se, o que leciona o ilustre professor José Cretella Júnior que, “pelo princípio da autotutela administrativa, quem



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. Grifo nosso!

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela REVOGAÇÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão, instaurado pelo EDITAL do PROCESSO LICITATÓRIO nº 889/2018-PMCC/CPL, PREGÃO nº 063/2018, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado no interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Revogado o procedimento, se dê publicidade do ato.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de Junho de 2018.

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município*  
**OAB/PA 11.063-B**